

PROJETO DE LEI

Nº 92/2015

Veto T. Nº 51/16

AUTÓGRAFO Nº 141/2016

LEI Nº 11.411

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Assunto: Dispõe sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais que menciona e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

02

Nº

PROJETO DE LEI Nº 92/2015

Dispõe sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os animais domésticos de Sorocaba das classes "mamífero" e "réptil" deverão portar identificação eletrônica individual e definitiva implantada, através de transponder (microchip) para uso animal (inclusive os animais nascidos em imóveis não comerciais).

Art. 2º Os estabelecimentos, feiras ou criadores que comercializam cães, gatos, cavalos, muares e similares, bovinos e bubalinos na cidade de Sorocaba realizarão a identificação eletrônica individual e definitiva implantada nos animais, através de transponder (microchip) para uso animal, inserido sub-cutaneamente na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, por profissional Médico Veterinário devidamente habilitado, obedecendo as seguintes especificações:

- a) codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;
- b) atenção às especificações ISO 11784 FDX-B ou ISO 11785 FDX-B, sendo aceito internacionalmente;
- c) isenção de substâncias tóxicas e com prazo de validade indicado;
- d) encapsulamento e dimensões que garantam a biocompatibilidade, e a não migração;
- e) decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos códigos do artefato.

Parágrafo único. Na identificação que se refere o "caput", os estabelecimentos deverão possuir cadastro de cada cão comercializado, constando no mínimo, os seguintes dados:

I - do proprietário:

- a) nome;
- b) endereço;
- c) número do telefone; e
- d) documento de identidade e CPF.

RECEBIDO EM
-12-MAR-2015-09:31-145522-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II - do animal:

- a) origem do animal
- b) raça;
- c) data de nascimento, exata ou presumida;
- d) sexo;
- e) características físicas;
- f) registros de vacinação.
- g) número do transponder (microchip) aplicado no animal.

Art. 3º O Poder Público Municipal poderá promover campanhas de conscientização sobre a presente lei, bem como custear a implantação dos equipamentos aqui mencionados, ou mesmo implantá-los.

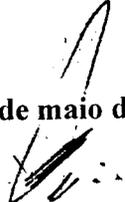
Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará em:

- a) multa para o proprietário do animal, no valor de R\$ 100,00 reais (cem reais), dobrando o valor em caso de reincidência;
- b) multa ao estabelecimento comercial, vendedor (quanto comercializado em feiras, eventos, simpósios e similares) ou criador, no valor de R\$ 1.000,00 reais (mil reais), por animal irregular, dobrando o valor em caso de reincidência;
- c) apreensão do (s) animal (is), quando houver terceira reincidência do proprietário ou comerciante, ocasião em que será lavrada multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada animal apreendido, e cobrada a diária quando o (s) animal (is) for (em) levado (s) para clínicas ou hotéis animais (bem como para o centro da Zoonoses), até que a irregularidade seja sanada e o animal seja retirado pelo proprietário.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação para estabelecimentos comerciais e feiras; 360 dias para os proprietários particulares.

S/S., 12 de maio de 2015.


Carlos Leite
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição mostra-se imperiosa diante das circunstâncias e formas como estão sendo abandonados os cães e outros animais domésticos na cidade de Sorocaba. O projeto ora apresentado está fundamentado na necessidade de coibir tal prática e responsabilizar os proprietários que maltratam e/ou, por motivos diversos, abandonam seus cães, gatos e outros animais.

A implantação do microchip de identificação garantirá maior controle populacional, de zoonoses, e maior segurança para a população, nos casos em que os animais são soltos intencionalmente nas ruas, provocando acidentes.

Ademais, torna-se necessário lembrar que o método de aplicação tem demonstrado segurança aos animais, por ser pouco invasivo. Aplicado com agulha, o circuito fica dentro de uma cápsula de vidro de 2,2 milímetros por 12,2 milímetros e esta, por sua vez, envolve numa película que impede o chip de mudar de lugar no corpo do cão.

Nascido da necessidade de controle sanitário, o microchip ganhou em diversos países, especialmente os europeus, caráter obrigatório chegando a ser chamado de “anjo-da-guarda” para os proprietários, veterinários e criadores. Entre as vantagens do minúsculo produto destacam-se o monitoramento do animal, controle sanitário e o controle de ninhadas. Cães abandonados ou que atacam cidadãos também têm seus proprietários identificados com a utilização do transponder.

A esse respeito, como medida de combate ao crescente abandono de cães e gatos, as prefeituras do Recife, Curitiba, Porto Alegre, Campo Grande e Belo Horizonte não só desenvolvem programas de incentivo à adoção como também realizam o cadastramento de cães para facilitar a identificação dos animais e seus donos.

No caso de Campo Grande e Belo Horizonte, as prefeituras já estão realizando a implantação de chips de identificação em cães. Na capital de Minas Gerais, a chipagem representa uma medida de segurança. Os dispositivos são implantados apenas em pit bulls e contêm informações do cão e seu proprietário.

A Prefeitura de Porto Alegre prevê investimentos na esterilização de animais domésticos, campanhas de estímulo à adoção e posse responsável de cães e gatos. Já a implantação de chips entra em vigor na capital gaúcha no mês de março de 2009 no Centro de Controle de Zoonoses, que dispõe de um estoque de 5 mil chips, o suficiente para aplicação até o ano de 2010, com custo de implante no valor R\$ 25.00 reais.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Ao considerar que a aprovação desse projeto representa um avanço na luta pela posse responsável de animais, conto com a sensibilidade de meus pares para aprovar a presente proposição.

S/S., 12 de maio de 2015.

Carlos Leite
Vereador

acr



OSV

Recebido na Div. Expediente
12 de maio de 2015

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 14 / 05 / 15
Andre Dias
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURIDICA
14 / 05 / 15
[Signature]



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M1021518437/1600</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Carlos Leite	Data de Envio: 12/05/2015
Descrição: Chip animal	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Carlos Leite

RECIBO DE ENVIO

12-Mai-2015-09:31-145522-3/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 092/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite.

Dispõe sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais que menciona e dá outras providências.

Todos os animais domésticos de Sorocaba das classes "mamífero" e "réptil" deverão portar identificação eletrônica individual e definitiva implantada, através de transponder (microchip) para uso animal (inclusive os animais nascidos em imóveis não comerciais) (Art. 1º); os estabelecimentos, feiras ou criadores que comercializam cães, gatos, cavalos, muares e similares, bovinos e bubalinos na cidade de Sorocaba realizarão a identificação eletrônica individual e definitiva implantada nos animais, através de transponder (microchip) para uso animal, inserido sub-cutaneamente na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, por profissional Médico Veterinário devidamente habilitado, obedecendo as seguintes especificações: codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem; atenção às especificações ISO 11784 FDX-B ou ISO 11785 FDX-B, sendo aceito internacionalmente; isenção de substâncias tóxicas e com prazo de validade indicado;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

encapsulamento e dimensões que garantam a bio-compatibilidade, e a não migração; decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos códigos do artefato. Parágrafo único. Na identificação que se refere o “caput”, os estabelecimentos deverão possuir cadastro de cada cão comercializado, constando no mínimo, os seguintes dados: do proprietário: nome; endereço; número do telefone; e documento de identidade e CPF. Do animal: origem do animal; raça; data de nascimento, exata ou presumida; sexo; características físicas; registros de vacinação; número do transponder (microchip) aplicado no animal (Art. 2º); o Poder Público Municipal poderá promover campanhas de conscientização sobre a presente lei, bem como custear a implantação dos equipamentos aqui mencionados, ou mesmo implantá-los (Art. 3º); a inobservância do disposto nesta Lei acarretará em: multa para o proprietário do animal, no valor de R\$ 100,00 reais (cem reais), dobrando o valor em caso de reincidência; multa ao estabelecimento comercial, vendedor (quanto comercializado em feiras, eventos, simpósios e similares) ou criador, no valor de R\$ 1.000,00 reais (mil reais); por animal irregular, dobrando o valor em caso de reincidência; apreensão do (s) animal (is), quando houver terceira reincidência do proprietário ou comerciante, ocasião em que será lavrada multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada animal apreendido, e cobrada a diária quando o (s) animal (is) for (em) levado (s) para clínicas ou hotéis animais (bem como para o centro da Zoonoses), até que a irregularidade seja sanada e o animal seja retirado pelo proprietário (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação para estabelecimentos comerciais e feiras; 360 dias para os proprietários particulares (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que o objeto deste PL versa sobre a normatização para a implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais que



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

específica, visando a proteção dos mesmos, conforme consta nos termos infra, na justificativa deste PL:

A presente proposição mostra-se imperiosa diante das circunstâncias e formas como estão sendo abandonados os cães e outros animais domésticos na cidade de Sorocaba. O projeto ora apresentado está fundamentado na necessidade de coibir tal prática e responsabilizar os proprietários que maltratam e/ou por motivos diversos, abandonam seus cães, gatos e outros animais.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, §1º, VII, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal.

Somando-se a fundamentação supra, ressalta-se que este PL encontra fundamento no Poder de Polícia, entendido como a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade.

Hely Lopes Meirelles destaca sobre o Poder de Polícia de que dispõe o Município para ordenar as atividades urbanas em geral, nos seguintes termos:

2.9 Polícia das atividades urbanas em geral



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento em relação ao uso permitido nas normas de zoneamento da cidade¹.

Frisa-se que o Poder de Polícia é conceituado no Código Tributário Nacional, onde entende-se como Poder de Polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem e aos costumes, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª ED.** São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 504 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Sublinha-se, ainda, que este PL dispõe sobre a obrigação de implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais que especifica, aos estabelecimentos, feiras ou criadores que comercializam cães, gatos, cavalos, muares e similares, bovinos e budalinos, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que trata-se de interesse local a disciplina do comércio de qualquer natureza e da prestação de serviços, nesse sentido o julgado abaixo colacionado:

RE 208383 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. NERI DA SILVEIRA

Julgamento: 05/05/1999

Publicação, DJ DATA-07-06-99 P-00018

Partes:

RECTE. : FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS

RECDO. : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA E OUTRO

Decisão

DESPACHO: Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

segurança coletivo contra ato do Prefeito da Estância Balneária de Caraguatatuba-SP ao sancionar a Lei Municipal n.º 234/92, que determina a todos os estabelecimentos bancários locais a obrigação de aparelhar suas agências com pelo menos um banheiro para clientes do sexo masculino e outro para clientes do sexo feminino e manter um bebedouro em pleno funcionamento, em local de fácil acesso.

9. *Por outro lado, analisando os presentes autos, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do recurso, sendo de destacar o seguinte trecho do parecer. transcrevemos: "Compete aos Municípios, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local.*

É assunto de interesse local a disciplina do comércio, de qualquer natureza e da prestação de serviços.

Portanto, desde que não haja colidência entre a legislação municipal com norma superior, em assuntos tais, não há campo para o reconhecimento do apontado vício".

Isto exposto, opina o Ministério Público Federal, por seu órgão, pelo não conhecimento do recurso. Se conhecido, pelo seu desprovimento".

10. *Desse modo, com base no art. 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF, e acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso extraordinário. (g.n.)*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Publique-se.

Brasília-DF, 5 de maio de 1999.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA

Reitera-se conforme entendimento do STF, que trata-se de assunto de interesse local legislar sobre a disciplina da atividade comercial e de prestação de serviços, com embasamento no art. 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra respaldo no Direito Pátrio; sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, **excepcionando apenas, a parte final do art. 3º, despe PL, o qual é inconstitucional**, pois, adentra a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para inaugurar o processo legislativo, face a natureza administrativa da disposição, contrastando com o artigo 84, II, Constituição da República, a qual estabelece que compete ao Chefe do Poder Executivo, a direção superior da administração pública, tal ditame constitucional aplica-se aos Municípios face ao princípio da simetria; destaca-se que:

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória :

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, dispondo que a atividade administrativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Ressalta-se por fim, que a Lei Municipal nº 10.986, de 2014, trata da matéria que versa este PL, nos artigos 6º, 14 e 15, o aparente conflito de Normas se resolve aplicando a espécie a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. (g.n.)

Observa-se que resta pequena retificação nas alíneas, art. 2º, parágrafo único, inciso I, houve duplicidade da alínea “f”, sendo que a última alínea do inciso, onde se lê alínea “f”, passe a constar alínea “g”.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de maio de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. VEREADOR

Encaminhamos o PL nº 92/2015 para manifestação de Vossa Excelência, conforme determina o §2º do art. 227 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 227. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo. (onde se lê Consultoria Jurídica, leia-se Secretaria Jurídica, conforme Resolução nº 348, de 09 de março de 2010)

(...)

§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e anteriormente a manifestação de qualquer Comissão Permanente, será esta submetida a ciência formal do autor, para que, prazo máximo de 03 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Acrescentando pela Resolução nº 415, de 14 de agosto de 2014)

Sorocaba, 20 de maio de 2015.

Valéria Brenga Isse

Diretora da Divisão de Assuntos Jurídicos

Pela dispensa da manifestação.

Assinatura

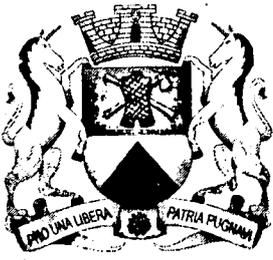
Data

20, 05, 15

Pela manifestação.

Assinatura

Data



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 AO PL N° 92/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

O art. 3º do Projeto de Lei nº 92/2015 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º O Poder Público Municipal poderá promover campanhas de conscientização sobre a presente lei.

S/S., 15 de abril de 2016.


CARLOS LEITE
Vereador

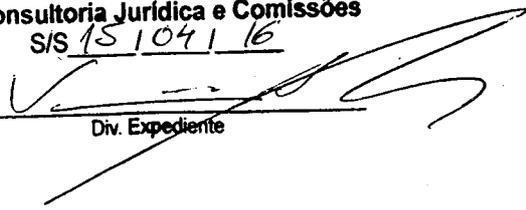
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA SERRA, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP
13506-900 - FONE: (13) 3321-1000 - FAX: (13) 3321-1001




180

Recebido na Div. Expediente
15 de abril de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 15104116



Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 92/2015, de autoria do Nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a implantação de microchip de identificação eletrônicas nos animais que menciona e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de abril de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

Nº PL nº 92/2015

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que “Dispõe sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais que menciona e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade da proposição, com ressalva à parte final do art. 3º (fls. 07/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, uma vez que assegura aos animais domésticos do município sua identificação e proteção, observando os ditames protetivos do art. 225 § 1º, VII da Constituição Federal, bem como na prerrogativa do Poder de Polícia Administrativa previsto no art. 78 do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, a parte final do art. 3º invade a seara privativa do Chefe do Executivo, uma vez que cabe apenas a ele a direção superior da administração pública (art. 84, II CFRB/88 e art. 61, II da LOMS).

Todavia, observamos que o Autor da presente proposição também protocolou a Emenda nº 01 (fl. 18), que corrige o vício de iniciativa apontado acima. Logo, aproveitamos o ensejo para constatar que tal Emenda está em consonância com o direito pátrio, bem como sana a ilegalidade apontada pela D. Secretaria Jurídica às fls. 07/16.

Quanto à técnica legislativa, verificamos que é necessária uma pequena retificação na última alínea do inciso II do parágrafo único do art. 2º do PL, onde se lê alínea “f”, deverá constar alínea “g”. Tal correção poderá ser feita pela Comissão de Redação.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal deste PL, bem como de sua Emenda nº 01.

S/C., 26 de abril de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 92/2016, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a implantação de microchip de identificação eletrônicas nos animais que menciona e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de abril de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 92/2016, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a implantação de microchip de identificação eletrônicas nos animais que menciona e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de abril de 2016.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



Iniciando-se de SO. 26/2016

1ª DISCUSSÃO

SO. 27/2016

APROVADO

REJEITADO

EM 12 105 12016

Bem como a
emenda 1

PRESIDENTE

Projeto RETIRADO a pedido do SO. 28/2016

Vereador: autor

Por tempo determinado Sessões

EM 17 105 12016

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO

SO. 41/2016

APROVADO

REJEITADO

EM 05 107 12016

Bem como a
emenda 1/C.
Redact

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO PL n. 92/2015

SOBRE: Dispõe sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais que menciona e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os animais domésticos de Sorocaba das classes "mamífero" e "réptil" deverão portar identificação eletrônica individual e definitiva implantada, através de **transponder (microchip)** para uso animal (inclusive os animais nascidos em imóveis não comerciais).

Art. 2º Os estabelecimentos, feiras ou criadores que comercializam cães, gatos, cavalos, muares e similares, bovinos e bubalinos na cidade de Sorocaba realizarão a identificação eletrônica individual e definitiva implantada nos animais, através de **transponder (microchip)** para uso animal, inserido sub-cutaneamente na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, por profissional Médico Veterinário devidamente habilitado, obedecendo as seguintes especificações:

- a) codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;
- b) atenção às especificações ISO 11784 FDX-B ou ISO 11785 FDX-B, sendo aceito internacionalmente;
- c) isenção de substâncias tóxicas e com prazo de validade indicado;
- d) encapsulamento e dimensões que garantam a bio-compatibilidade, e a não migração;
- e) decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos códigos do artefato.

Parágrafo único. Na identificação que se refere o **caput**, os estabelecimentos deverão possuir cadastro de cada cão comercializado, constando no mínimo, os seguintes dados:

I - do proprietário:

- a) nome;
- b) endereço;
- c) número do telefone; e
- d) documento de identidade e CPF.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - do animal:

- a) origem do animal
- b) raça;
- c) data de nascimento, exata ou presumida;
- d) sexo;
- e) características físicas;
- f) registros de vacinação.
- g) número do **transponder (microchip)** aplicado no animal.

Art. 3º O Poder Público Municipal poderá promover campanhas de conscientização sobre a presente Lei.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará em:

a) multa para o proprietário do animal, no valor de R\$ 100,00 reais (cem reais), dobrando o valor em caso de reincidência;

b) multa ao estabelecimento comercial, vendedor (quanto comercializado em feiras, eventos, simpósios e similares) ou criador, no valor de R\$ 1.000,00 reais (mil reais), por animal irregular, dobrando o valor em caso de reincidência;

c) apreensão do (s) animal (is), quando houver terceira reincidência do proprietário ou comerciante, ocasião em que será lavrada multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada animal apreendido, e cobrada a diária quando o (s) animal (is) for (em) levado (s) para clínicas ou hotéis animais (bem como para o centro da Zoonoses), até que a irregularidade seja sanada e o animal seja retirado pelo proprietário.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação para estabelecimentos comerciais e feiras; 360 dias para os proprietários particulares.

S/C., 08 de julho de 2016.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

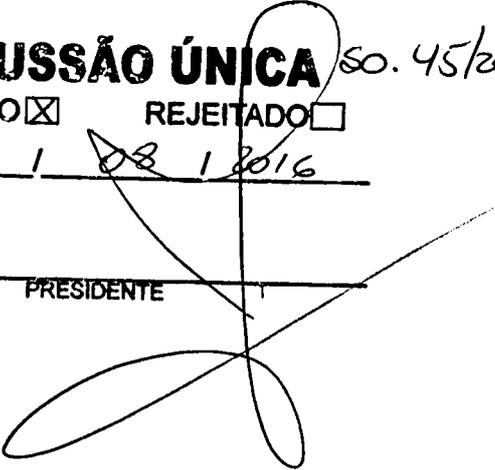
JOSÉ APÓLO DA SILVA
Membro

DISCUSSÃO ÚNICA SO. 45/2016

APROVADO REJEITADO

EM 02 / 08 / 2016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date field.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0589

Sorocaba, 2 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 139/2016 ao Projeto de Lei nº 67/2016;
- Autógrafo nº 140/2016 ao Projeto de Lei nº 88/2016;
- Autógrafo nº 141/2016 ao Projeto de Lei nº 92/2015;
- Autógrafo nº 142/2016 ao Projeto de Lei nº 174/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 141/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Dispõe sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais que menciona e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 92/2015, DO EDIL FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os animais domésticos de Sorocaba das classes "mamífero" e "réptil" deverão portar identificação eletrônica individual e definitiva implantada, através de **transponder (microchip)** para uso animal (inclusive os animais nascidos em imóveis não comerciais).

Art. 2º Os estabelecimentos, feiras ou criadores que comercializam cães, gatos, cavalos, muares e similares, bovinos e bubalinos na cidade de Sorocaba realizarão a identificação eletrônica individual e definitiva implantada nos animais, através de **transponder (microchip)** para uso animal, inserido sub-cutaneamente na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, por profissional Médico Veterinário devidamente habilitado, obedecendo as seguintes especificações:

- a) codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;
- b) atenção às especificações ISO 11784 FDX-B ou ISO 11785 FDX-B, sendo aceito internacionalmente;
- c) isenção de substâncias tóxicas e com prazo de validade indicado;
- d) encapsulamento e dimensões que garantam a bio-compatibilidade, e a não migração;
- e) decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos códigos do artefato.

Parágrafo único. Na identificação que se refere o caput, os estabelecimentos deverão possuir cadastro de cada cão comercializado, constando no mínimo, os seguintes dados:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - do proprietário:

- a) nome;
- b) endereço;
- c) número do telefone; e
- d) documento de identidade e CPF.

II - do animal:

- a) origem do animal
- b) raça;
- c) data de nascimento, exata ou presumida;
- d) sexo;
- e) características físicas;
- f) registros de vacinação.
- g) número do **transponder (microchip)** aplicado no animal.

Art. 3º O Poder Público Municipal poderá promover campanhas de conscientização sobre a presente Lei.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará em:

a) multa para o proprietário do animal, no valor de R\$ 100,00 reais (cem reais), dobrando o valor em caso de reincidência;

b) multa ao estabelecimento comercial, vendedor (quanto comercializado em feiras, eventos, simpósios e similares) ou criador, no valor de R\$ 1.000,00 reais (mil reais), por animal irregular, dobrando o valor em caso de reincidência;

c) apreensão do (s) animal (is), quando houver terceira reincidência do proprietário ou comerciante, ocasião em que será lavrada multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada animal apreendido, e cobrada a diária quando o (s) animal (is) for (em) levado (s) para clínicas ou hotéis animais (bem como para o centro da Zoonoses), até que a irregularidade seja sanada e o animal seja retirado pelo proprietário.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação para estabelecimentos comerciais e feiras; 360 dias para os proprietários particulares.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 18 de agosto de 2016.

1. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

EM 18 AGO. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

VETO Nº 51 /2016
Processo nº 22.090/2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 141/2016, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 92/2016; que *dispõe sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais que menciona.*

O Veto se deve por razões constitucionais, isto, porque, o Projeto de Lei invade a competência da União para legislar sobre o meio ambiente, além de dispor sobre a direção da Administração Municipal, incumbência exclusiva do Executivo.

Razões para o Veto

Ouvida, a SEMA informou que “esta Seção de Proteção e Bem-Estar animal não conta com recursos humanos e orçamentários para exercer a função fiscalizadora constante na minuta. Essa decisão necessita de estudos e planejamento econômico-financeiro, tendo em vista a vultosa disponibilidade monetária para a sua execução. Sendo assim, sob o ângulo da falta de previsão orçamentária e estrutura para atendimento, o presente Autógrafo se torna inexecutável”.

Posteriormente, ouvida, a SES/Divisão de Zoonoses argumentou que “há impedimento técnico, operacional e legal quanto à sanção do projeto referido. Em primeiro lugar, os répteis não são considerados ‘animais domésticos’ e sim ‘animais silvestres’ ou ‘exóticos’, de acordo com a legislação (...). Portanto, em se tratando de animais silvestres ou exóticos, cabe ao IBAMA a normatização e fiscalização no que concerne a estes animais, e não ao Município”.

Na sequência, relata a inviabilidade técnica para tal lei, já que “não há um banco de dados unificado no Brasil para o cadastro dos animais microchipados, dificultando a obtenção dos dados posteriormente (...). O microchip não possui sistema de GPS, então não localiza animais”.

Complementa que “com relação ao artigo 2º, há um erro, pois o local correto de aplicação do microchip varia com a espécie”. E finaliza argumentando sobre o artigo 3º que campanhas de conscientização geram um custo para a Prefeitura, e sobre o artigo 4º que o texto dispõe sobre a aplicação de multas, mas não indica quem seria o responsável pela fiscalização, tornando o projeto inaplicável.

Com efeito, o presente projeto determina, em seu art. 1º, que todos os animais domésticos de Sorocaba das classes “mamífero” e “réptil” deverão portar identificação eletrônica; no artigo 3º “autoriza” o Município a promover campanhas de conscientização; e no artigo 4º são discriminadas as sanções a serem aplicadas ao infrator que descumprir a Lei.

Ocorre, contudo, que os répteis não são animais domésticos e sim animais silvestres ou exóticos, de acordo com a o artigo 2º da Portaria do Ibama nº 93/1998, portanto, cabe ao Ibama a normatização e fiscalização no que concerne a estes animais, e não ao Município.

Legislar sobre o assunto, conceituando “animais domésticos”, acarreta patente ofensa ao artigo 24, VI, da Constituição Federal.

Além disso, a instituição de campanha municipal é ato tipicamente administrativo, e, portanto, de iniciativa privativa do Prefeito. Logo, padece de vício de inconstitucionalidade formal a lei, de iniciativa parlamentar, que busca instituir campanha para a Administração.

CANHERA MUN DE SOROCABA DATA: 18.08.2016 HORR: 13:55 PROT: 150229 URF: 01/2016



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 51 /2016 – fls. 2.

Nesse sentido, pode-se citar alguns precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declarou, por vício de iniciativa, inconstitucional a Lei nº 2.865/12 do Município de Andradina, que criou a campanha “Check Up Criança” (ADI nº 0062525-67.2013.8.26.0000, Rel. GUILHERME G. STRENGER, j. em 09/10/2013, V.U.); a Lei nº 3.625/2011 do Município de Amparo, que criou a campanha contra as hepatites (ADI nº 0007765-08.2012.8.26.0000, Rel. SILVEIRA PAULO, j. em 25.07.2012, V.U.); a Lei nº 4.483/2011 do Município de Suzano, que cria a campanha de cuidados contra as doenças causadas por enchentes no âmbito daquele Município (ADI nº 0011794-04.2012.8.26.0000, Rel. DE SANTI RIBEIRO, j. em 01.08.2012, V.U.); a Lei nº 4.058/2004 do Município de Sertãozinho, que cria a campanha de incentivo à doação de medicamentos (ADI nº 118.144-0/2, Rel. DENSER DE SÁ, j. em 18.01.2006, V.U.); a Lei nº 1.038/2012 do Município de Bertioga, que cria a campanha municipal de prevenção de acidente doméstico (ADI nº 0076088-31.2013.8.26.0000, Rel. XAVIER DE AQUINO, j. em 24.07.2013, V.U.); Lei 6.801/2011 do Município de Guarulhos, que dispõe sobre a realização de campanha permanente “lixo no lixo e a cidade no capricho” (ADI nº 0045272-37.2011.8.26.0000, Relator(a): Samuel Júnior; julgamento: 18/01/2012)

Em complemento, existe vício de iniciativa quando a norma de origem parlamentar cria adicionalmente alguma obrigação ao Executivo, como, por exemplo, obrigação de promoção de campanhas de conscientização (ADI nº 0088295-62.2013.8.26.0000, Rel. ENIO ZULIANI, Órgão Especial, j. em 14/08/2013, V.U.); estabelece obrigação de fiscalização (ADI nº 0023638-19.2010.8.26.0000, Rel. ARTUR MARQUES, Órgão Especial, j. em 22/09/2010, V.U.); ou execução de várias atividades pela Administração do Município, que implique violação da Separação dos Poderes (ADI nº 2162878-47.2014.8.26.0000, Rel. XAVIER DE AQUINO, Órgão Especial, j. em 11/03/2015, V.U.).

Ao dispor sobre a organização do Executivo, impondo a obrigação de campanhas educativas, mediante a execução de atividades pela Administração do Município, o Legislativo acabou por invadir esfera reservada àquele Poder para a prática de atos de gestão e organização administrativa, violando, assim, a separação de Poderes prevista constitucionalmente.

Assim sendo, a direção da Administração Municipal é incumbência exclusiva do próprio Executivo do Município, simetricamente ao que dispõem o art. 47, II, da Constituição Estadual e o art. 84, II, da Constituição Federal.

Pode-se ainda invocar, pelo princípio da simetria, o art. 2º, 29, caput, da Constituição Federal e os arts. 5º, 25, 111 e 144, da Constituição Estadual, referentes à competência do Chefe do Executivo para legislar sobre a organização administrativa do ente governado.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece no art. 38, inc. IV c/c art. 61, inc. II e VIII que cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração.

Estas são as razões que levaram ao veto total do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

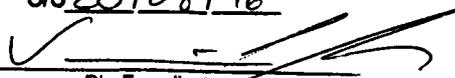

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 51 /2016 Aut. 141/2016 e PL 92/2016

CÂMARA MUN DE SOROCABA DATA: 18.08/2016 HORAS: 13:55 PROJ: 19029 VIG: 02/04 N

Recebido na Div. Expediente
18 de agosto de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 23108/16


Div. Expediente

C

C



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

VETO TOTAL N° 51/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 51/2016 ao Projeto de Lei n° 92/2015 (AUTÓGRAFO 141/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL n° 92/2015, de autoria do EDIL FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

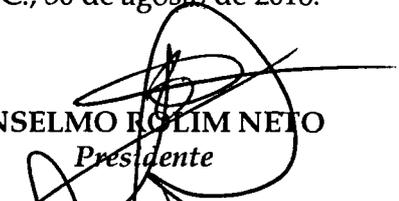
Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa (competência da União em legislar sobre meio ambiente, e medidas administrativas de alçada exclusiva do Poder Executivo), vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das razões do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto de lei constitui matéria ambiental, de competência comum dos entes políticos, devendo ambos implementar medidas em prol da proteção do meio ambiente (art. 225 § 1º, inciso VII da Constituição Federal), bem como observa o Poder de Polícia administrativa, estatuído no art. 78 do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL N° 51/2016 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 30 de agosto de 2016.


ANSELMO R. LIMA NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

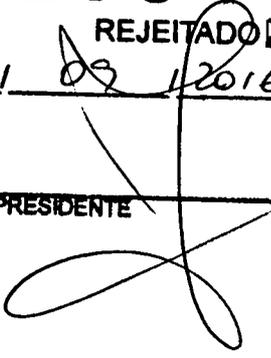
VETO 30.55/2016

ACEITO

REJEITADO

EM 06 1 09 12016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

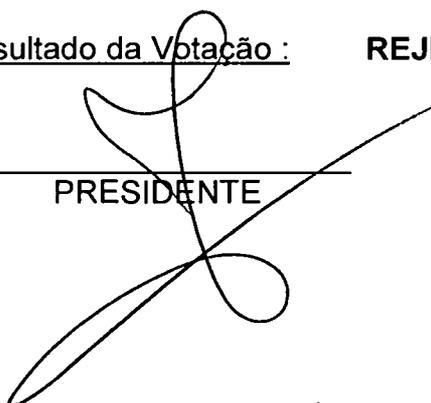
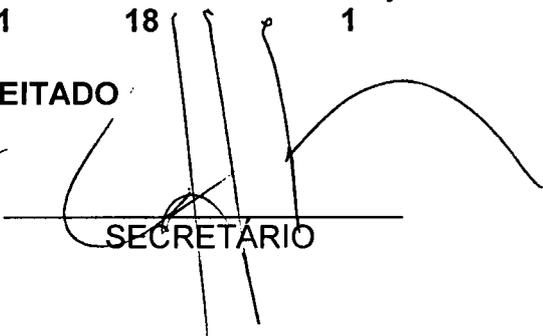
Matéria : VETO TOTAL 51-2016 AO PL 92-2015

Reunião : SO 55/2016
Data : 06/09/2016 - 10:33:16 às 10:44:41
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PSDB	Nao	10:41:09
ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	10:41:04
CARLOS LEITE	PT	Nao	10:33:52
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	10:40:53
ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Nao	10:40:56
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	10:41:05
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	10:34:35
FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Abstenção	10:41:08
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	10:40:53
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	10:42:44
JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Nao	10:43:48
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	10:42:48
MARINHO MARTE	PPS	Nao	10:43:18
MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Nao	10:35:59
PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Nao	10:41:54
PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Nao	10:33:32
RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Nao	10:37:48
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	10:41:31
WALDOMIRO FREITAS	PSD	Sim	10:38:24
WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	10:35:37

Totais da Votação :
SIM
NÃO
ABSTENÇÃO
TOTAL
1
18
1
20

Resultado da Votação : **REJEITADO**

 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 06 de setembro de 2016.

0685

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que Veto Total nº 51/2016 ao Projeto de Lei nº 92/2015, Autógrafo nº 141/2016, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, *dispõe sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais que menciona e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Entregado à Prefeitura
em 06/09/16





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0711

Sorocaba, 12 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis nºs 11.410, 11.411 e 11.412/2016, publicadas pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.410, 11.411 e 11.412/2016, de 12 de setembro de 2016, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

LEI Nº 11.411, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais que menciona e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 92/2015, de autoria do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite

○ José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os animais domésticos de Sorocaba das classes "mamífero" e "réptil" deverão portar identificação eletrônica individual e definitiva implantada, através de **transponder (microchip)** para uso animal (inclusive os animais nascidos em imóveis não comerciais).

○ Art. 2º Os estabelecimentos, feiras ou criadores que comercializam cães, gatos, cavalos, muares e similares, bovinos e bubalinos na cidade de Sorocaba realizarão a identificação eletrônica individual e definitiva implantada nos animais, através de **transponder (microchip)** para uso animal, inserido sub-cutaneamente na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, por profissional Médico Veterinário devidamente habilitado, obedecendo as seguintes especificações:

- a) codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;
- b) atenção às especificações ISO 11784 FDX-B ou ISO 11785 FDX-B, sendo aceito internacionalmente;
- c) isenção de substâncias tóxicas e com prazo de validade indicado;
- d) encapsulamento e dimensões que garantam a bio-compatibilidade, e a não migração;
- e) decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos códigos do artefato.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Na identificação que se refere o **caput**, os estabelecimentos deverão possuir cadastro de cada cão comercializado, constando no mínimo, os seguintes dados:

I - do proprietário:

- a) nome;
- b) endereço;
- c) número do telefone; e
- d) documento de identidade e CPF.

II - do animal:

- a) origem do animal
- b) raça;
- c) data de nascimento, exata ou presumida;
- d) sexo;
- e) características físicas;
- f) registros de vacinação.
- g) número do **transponder (microchip)** aplicado no animal.

Art. 3º O Poder Público Municipal poderá promover campanhas de conscientização sobre a presente Lei.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará em:

a) multa para o proprietário do animal, no valor de R\$ 100,00 reais (cem reais), dobrando o valor em caso de reincidência;

b) multa ao estabelecimento comercial, vendedor (quanto comercializado em feiras, eventos, simpósios e similares) ou criador, no valor de R\$ 1.000,00 reais (mil reais), por animal irregular, dobrando o valor em caso de reincidência;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

c) apreensão do (s) animal (is), quando houver terceira reincidência do proprietário ou comerciante, ocasião em que será lavrada multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada animal apreendido, e cobrada a diária quando o (s) animal (is) for (em) levado (s) para clínicas ou hotéis animais (bem como para o centro da Zoonoses), até que a irregularidade seja sanada e o animal seja retirado pelo proprietário.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação para estabelecimentos comerciais e feiras; 360 dias para os proprietários particulares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 12 de setembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

37

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição mostra-se imperiosa diante das circunstâncias e formas como estão sendo abandonados os cães e outros animais domésticos na cidade de Sorocaba. O projeto ora apresentado está fundamentado na necessidade de coibir tal prática e responsabilizar os proprietários que maltratam e/ou, por motivos diversos, abandonam seus cães, gatos e outros animais.

A implantação do microchip de identificação garantirá maior controle populacional, de zoonoses, e maior segurança para a população, nos casos em que os animais são soltos intencionalmente nas ruas, provocando acidentes.

Ademais, torna-se necessário lembrar que o método de aplicação tem demonstrado segurança aos animais, por ser pouco invasivo. Aplicado com agulha, o circuito fica dentro de uma cápsula de vidro de 2,2 milímetros por 12,2 milímetros e esta, por sua vez, envolta numa película que impede o chip de mudar de lugar no corpo do cão.

Nascido da necessidade de controle sanitário, o microchip ganhou em diversos países, especialmente os europeus, caráter obrigatório chegando a ser chamado de “anjo-da-guarda” para os proprietários, veterinários e criadores. Entre as vantagens do minúsculo produto destacam-se o monitoramento do animal, controle sanitário e o controle de ninhadas. Cães abandonados ou que atacam cidadãos também têm seus proprietários identificados com a utilização do transponder.

A esse respeito, como medida de combate ao crescente abandono de cães e gatos, as prefeituras do Recife, Curitiba, Porto Alegre, Campo Grande e Belo Horizonte não só desenvolvem programas de incentivo à adoção como também realizam o cadastramento de cães para facilitar a identificação dos animais e seus donos.

No caso de Campo Grande e Belo Horizonte, as prefeituras já estão realizando a implantação de chips de identificação em cães. Na capital de Minas Gerais, a chipagem representa uma medida de segurança. Os dispositivos são implantados apenas em pit bulls e contêm informações do cão e seu proprietário.

A Prefeitura de Porto Alegre prevê investimentos na esterilização de animais domésticos, campanhas de estímulo à adoção e posse responsável de cães e gatos. Já a implantação de chips entra em vigor na capital gaúcha no mês de março de 2009 no Centro de Controle de Zoonoses, que dispõe de um estoque de 5 mil chips, o suficiente para aplicação até o ano de 2010, com custo de implante no valor R\$ 25.00 reais.

Ao considerar que a aprovação desse projeto representa um avanço na luta pela posse responsável de animais, conto com a sensibilidade de meus pares para aprovar a presente proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.411, de 12 de setembro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 12 de setembro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE SETEMBRO DE 2016 / Nº 1.756
FOLHA 1 DE 3

LEI Nº 11.411, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais que menciona e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 92/2015, de autoria do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os animais domésticos de Sorocaba das classes “mamífero” e “réptil” deverão portar identificação eletrônica individual e definitiva implantada, através de transponder (microchip) para uso animal (inclusive os animais nascidos em imóveis não comerciais).

Art. 2º Os estabelecimentos, feiras ou criadores que comercializam cães, gatos, cavalos, mueres e similares, bovinos e bubalinos na cidade de Sorocaba realizarão a identificação eletrônica individual e definitiva implantada nos animais, através de transponder (microchip) para uso animal, inserido sub-cutaneamente na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, por profissional Médico Veterinário devidamente habilitado, obedecendo as seguintes especificações:

- a) codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;
- b) atenção às especificações ISO 11784 FDX-B ou ISO 11785 FDX-B, sendo aceito internacionalmente;
- c) isenção de substâncias tóxicas e com prazo de validade indicado;
- d) encapsulamento e dimensões que garantam a bio-compatibilidade, e a não migração;
- e) decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos códigos do artefato.

Parágrafo único. Na identificação que se refere o caput, os estabelecimentos deverão possuir cadastro de cada cão comercializado, constando no mínimo, os seguintes dados:

I - do proprietário:

- a) nome;
- b) endereço;
- c) número do telefone; e
- d) documento de identidade e CPF.

II - do animal:

- a) origem do animal
- b) raça;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE SETEMBRO DE 2016 / Nº 1.756

FOLHA 2 DE 3

c) data de nascimento, exata ou presumida;

d) sexo;

e) características físicas;

f) registros de vacinação.

g) número do transponder (microchip) aplicado no animal.

Art. 3º O Poder Público Municipal poderá promover campanhas de conscientização sobre a presente Lei.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará em:

a) multa para o proprietário do animal, no valor de R\$ 100,00 reais (cem reais), dobrando o valor em caso de reincidência;

b) multa ao estabelecimento comercial, vendedor (quanto comercializado em feiras, eventos, simpósios e similares) ou criador, no valor de R\$ 1.000,00 reais (mil reais), por animal irregular, dobrando o valor em caso de reincidência;

c) apreensão do (s) animal (is), quando houver terceira reincidência do proprietário ou comerciante, ocasião em que será lavrada multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada animal apreendido, e cobrada a diária quando o (s) animal (is) for (em) levado (s) para clínicas ou hotéis animais (bem como para o centro da Zoonoses), até que a irregularidade seja sanada e o animal seja retirado pelo proprietário.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação para estabelecimentos comerciais e feiras; 360 dias para os proprietários particulares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 12 de setembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição mostra-se imperiosa diante das circunstâncias e formas como estão sendo abandonados os cães e outros animais domésticos na cidade de Sorocaba. O projeto ora apresentado está fundamentado na necessidade de coibir tal prática e responsabilizar os proprietários que maltratam e/ou, por motivos diversos, abandonam seus cães, gatos e outros animais.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE SETEMBRO DE 2016 / Nº 1.756

FOLHA 3 DE 3

A implantação do microchip de identificação garantirá maior controle populacional, de zoonoses, e maior segurança para a população, nos casos em que os animais são soltos intencionalmente nas ruas, provocando acidentes.

Ademais, torna-se necessário lembrar que o método de aplicação tem demonstrado segurança aos animais, por ser pouco invasivo. Aplicado com agulha, o circuito fica dentro de uma cápsula de vidro de 2,2 milímetros por 12,2 milímetros e esta, por sua vez, envolta numa película que impede o chip de mudar de lugar no corpo do cão. Nascido da necessidade de controle sanitário, o microchip ganhou em diversos países, especialmente os europeus, caráter obrigatório chegando a ser chamado de “anjo-da-guarda” para os proprietários, veterinários e criadores. Entre as vantagens do minúsculo produto destacam-se o monitoramento do animal, controle sanitário e o controle de ninhadas. Cães abandonados ou que atacam cidadãos também têm seus proprietários identificados com a utilização do transponder.

A esse respeito, como medida de combate ao crescente abandono de cães e gatos, as prefeituras do Recife, Curitiba, Porto Alegre, Campo Grande e Belo Horizonte não só desenvolvem programas de incentivo à adoção como também realizam o cadastramento de cães para facilitar a identificação dos animais e seus donos.

No caso de Campo Grande e Belo Horizonte, as prefeituras já estão realizando a implantação de chips de identificação em cães. Na capital de Minas Gerais, a chipagem representa uma medida de segurança. Os dispositivos são implantados apenas em pit bulls e contêm informações do cão e seu proprietário.

A Prefeitura de Porto Alegre prevê investimentos na esterilização de animais domésticos, campanhas de estímulo à adoção e posse responsável de cães e gatos. Já a implantação de chips entra em vigor na capital gaúcha no mês de março de 2009 no Centro de Controle de Zoonoses, que dispõe de um estoque de 5 mil chips, o suficiente para aplicação até o ano de 2010, com custo de implante no valor R\$ 25.00 reais.

Ao considerar que a aprovação desse projeto representa um avanço na luta pela posse responsável de animais, conto com a sensibilidade de meus pares para aprovar a presente proposição.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.411, de 12 de setembro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 12 de setembro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral